Acórdão: 20.826/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002262803-25

Impugnação: 40.010138119-41

Impugnante: COFEPE Comércio de Ferro e Perfilados Limitada

IE: 223120187.00-12

Proc. S. Passivo: Rinaldo Maciel de Freitas

Origem: P.F/Cesar Diamante - Pedra Azul

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – PRODUTO DE FERRO/AÇO – FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento de ICMS relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na entrada em território mineiro, de produtos de ferro e aço importados, em operações interestaduais tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme preconizado nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, relativamente à operação de que trata a Nota Fiscal Eletrônica – NFe representada pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.013911, emitida por PB Aços Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 08.151.901/0001-96, em 30/03/15.

Exige-se de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 26/29.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação da Fiscalização foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento de ICMS, relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na entrada em território mineiro, de produtos de ferro e aço importados, em operações interestaduais tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento).

A Autuada, em síntese, sustenta que a cobrança da diferença de alíquotas foi exigida sem a devida previsão legal e com inobservância dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não diferenciação e vedação ao confisco.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Denota-se que os fundamentos apresentados pela Autuada carecem de amparo legal. A matéria encontra-se regulamentada nos arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX, RICMS/02, *in verbis*:

ANEXO IX
DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO LXXI

Das Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1° O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2° O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e



data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

O comando normativo do art. 524 do Anexo IX do RICMS/02 está de acordo com o disposto no § 5° do art. 6° da Lei n° 6.763/75, o qual autoriza o Estado exigir o pagamento antecipado do imposto, na hipótese de regime especial de tributação, na forma que dispuser o regulamento. Examine-se:

§ 5° 0 Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

(...)

É importante destacar ainda, que essa matéria já fora analisada por este Conselho e julgado procedente o lançamento:

ACÓRDÃO Nº 21.591/15/3ª

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO, SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE FERRO OU AÇO IMPORTADOS DO EXTERIOR, ATÉ O MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO, SENDO O DESTINATÁRIO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DE MINAS, CONFORME PREVISTO NO § 1º DO ART. 524, PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 21.912/15/1ª

ALÍQUOTA DE ICMS — DIFERENCIAL — PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO — FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI № 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

Marcelo Nogueira de Morais Relator

GR/P